



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 027

SÁBADO, 3 DE ABRIL DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1982-CN, que "dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Antônio Russo	6, 17.
Deputado Carlos Sant'Anna	10, 16, 32.
Deputado Euclides Scalco	1, 4, 9, 13.
Deputado Honorato Vianna	31.
Senador Hugo Ramos	29, 30.
Senador Humberto Lucena	3.
Senador Itamar Franco	12, 15, 20.
Deputado João Linhares	25, 26.
Deputado Jorge Cury	7, 8, 22, 23, 24, 28.
Senador Nelson Carneiro	18, 19.
Deputado Raul Bernardo	27.
Deputado Ulysses Guimarães	5, 11, 14, 21.
Deputado Ulysses Guimarães, Odacir Klein e Senador Humberto Lucena	2.

— N.º 1 —

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para efeito de registro de candidaturas às eleições previstas para 15 de novembro de 1982 pela Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, o § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, e o art. 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971:

"Art. 67.

§ 3.º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo se estiver filiado ao partido, na circunscrição em que se candidatar, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data das eleições."

Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972:

"Art. 1.º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo Suplente, Deputado Federal, Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que se candidatar, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data das eleições."

Art. 2.º Esta Lei se aplica aos filiados de todos os partidos, titulares ou não de mandatos eletivos.

Art. 3.º Nos casos de fusão ou incorporação de Partidos, o tempo de filiação partidária nos partidos extintos com a fusão, ou no partido incorporado, contar-se-á por inteiro no partido que surgir da fusão, ou no partido incorporador, respectivamente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É mais que justo que se reduzam os prazos para filiação partidária com vistas à disputa dos postos eletivos para os Legislativos e para os Executivos Federal, Estaduais e Municipais.

Basicamente, o incentivo à participação ativa nos partidos, através da filiação partidária obrigatória para determinados atos constitutivos das agremiações políticas tem fundamento precisamente no interesse pela formação de novas lideranças políticas, o que se pretende com a militância partidária na medida em que esta supõe a ampla possibilidade de disputa dos postos eletivos nacionais. Restringir demasiado o acesso a tais cargos cívicos significa desestimular a formação de partidos fortes, estruturados, dinâmicos, sensíveis às mutações constantes da vida moderna, onde a ciência e a tecnologia imprimem velocidade estonteante a tais transformações, inclusive nas idéias.

Seis meses de militância partidária — que terá de ter sido muito ativa e dinâmica, além de empenhada nos ideais partidários para que o filiado possa pretender candidatar-se a um mandato popular — parece-nos mais do que suficiente como exigência básica à candidatura.

A lei atual, fixando em dois anos mínimos para que um filiado desligado de um partido possa candidatar-se por outra agremiação, parece-nos, salvo melhor juízo, despropósito. Mortamente quando, como na época que estamos vivendo, sucede um caso como a incorporação do PP ao PMDB. Tanto que a Lei previu uma exceção para essa hipótese.

Mas, mesmo nos casos em que, naturalmente, sem um evento extraordinário como esse, um filiado deixa um partido para ingressar em outro, não há razão para tão longo prazo. Principalmente porque, nesses casos, geralmente o filiado que sai já de há muito não se afina com a orientação ou com a linha partidária da agremiação de onde saiu e não deve ser punido com o impedimento de candidatar-se pela outra grei. Cremos que um prazo de seis meses antes das eleições é suficiente para ele entrascer-se com o novo Partido e suas idéias e diretrizes.

Se a nova agremiação o aceitou, deve tê-lo feito sem restrições, pois, do contrário, o teria recusado, como recentemente fez o PMDB com o Sr. Jânio Quadros, e dentro do maior espírito democrático, com amplo debate e inteira liberdade de arrazoamento, tanto por parte dos que defendiam seu ingresso como dos que o recusavam.

A legislação eleitoral dispõe de meios suficientes para que os filiados de um partido examinem com profundidade o ingresso de filiados de outros partidos que nele queiram ingressar, aceitando-o ou não.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Assim, a abertura de prazos para novas filiações se impõe, mas democraticamente, para todos os partidos, sem restrições de quaisquer espécies, salvo a limitação no tempo, que o projeto fixa em 6 (seis) meses, e tão-somente para dar tempo aos pleitos dos candidatos perante as convenções partidárias e posterior registro de chapas.

No que toca a supressão do voto de legenda trata-se de uma violência contra os partidos. Se o Governo usa do argumento que se deve fortalecer o pluripartidarismo, e para isso se manifesta por palavras e fatos contra a incorporação PP-PMDB, não é crível, que nesta mensagem proponha o fim do voto de legenda, que é a expressão máxima da supremacia do Partido sobre os candidatos. Numa democracia evidentemente o partido tem precedência sobre os militantes, estes são instrumentos daquele, e jamais o partido mero veículo que viabiliza candidaturas. Portanto, o voto de legenda constitui-se na essência do regime democrático, que é expresso pela existência autônoma dos partidos. A continuação do regime de vigência do voto de legenda é condição fundamental para a existência de uma verdadeira disputa eleitoral, onde os partidos sejam a expressão maior da vontade do povo.

Sala das Comissões 26 de março de 1982. — Deputado Euclides Scalco.

— N.º 2 —

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea c do § 4.º e o § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe mais um parágrafo, que será o 6.º:

"Art. 110.

§ 4.º

c) filiar-se, no prazo de 6 (seis) meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.

§ 5.º A impugnação estabelecida na alínea a do parágrafo anterior é limitada à convenção conjunta e atos subseqüentes.

§ 6.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, o eleitor filiado a qualquer dos partidos existentes poderá exercer, no prazo de seis meses, a faculdade de filiar-se a outro partido político."

Art. 2.º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4.º e no § 6.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada no art. 1.º desta Lei, não se aplica o disposto no art. 72 daquela Lei.

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos §§ 4.º, c, e 6.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos."

Art. 4.º O caput do art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei, tanto majoritárias como proporcionais, o eleitor poderá votar em candidatos do mesmo partido ou de partidos diferentes, desde que não seja para cargo idêntico."

Art. 5.º O art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o limite de:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, desprezada a fração;

b) para as Assembleias Legislativas dos Estados — o dobro do número de lugares a preencher;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher."

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Justificação

O Substitutivo procura manter a mesma estrutura do Projeto original, para facilitar a sua apreciação, seja na Comissão Mista, seja no plenário do Congresso Nacional.

Em síntese, assim se justifica o seu conteúdo:

1. A ementa é para declarar a abrangência da matéria, que, como é fácil de ver, refere-se precipuamente à Lei Orgânica dos Partidos Políticos e ao Código Eleitoral.

2. No art. 1.º, sustenta-se a faculdade de o eleitor filiado a qualquer dos partidos existentes filiar-se a outro partido, no caso de incorporação. O projeto governamental prevê a hipótese somente para os filiados aos partidos incorporados, na presunção de que entre estes podem ocorrer descontentamento com o processo. A tese parece correta, pois a lei não pode impor uma militância partidária a quem não quiser exercê-la. A forma como o projeto pretende tratar da matéria, porém, é discrecionária e antidemocrática. Um processo de incorporação de partidos não atinge apenas as agremiações diretamente envolvidas nele, mas a todo o universo da vida partidária do País. A incorporação determina o surgimento de novas realidades, em questões políticas e eleitorais, nos Estados e nos Municípios. Desta forma, a faculdade legal para a mudança de um partido para outro deve ser ampla, geral e irrestrita, ainda mais na atual fase de organização partidária, quando nenhuma das atuais legendas se submeteu às urnas. O partido ainda em formação não pode ser uma camisa-de-força a tolher a livre manifestação de vontade dos seus filiados, quando um fato político novo — como a incorporação — altera a realidade então existente.

3. Os artigos 2.º e 3.º respeitam o projeto original, com a redação adaptada ao previsto no artigo 1.º

4. O Substitutivo não faz referência aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Projeto, que se referem ao voto dado pelo eleitor somente à legenda partidária. Aceito o texto proposto no substitutivo, nenhuma alteração será introduzida no Código Eleitoral nesta parte, subsistindo, portanto, a legislação em vigor. Tal legislação é satisfatória. Se até aqui funcionou a contento, por que mudá-la? Não se pode entender esta guerra à legenda, como sugere o projeto do

Governo, justamente quando se fala em fortalecimento dos Partidos e em abertura democrática. É direito do eleitor optar apenas pela legenda de um partido, sabendo que o seu voto vai influir na representação política.

5. O Substitutivo introduz, ainda, duas alterações relacionadas com as eleições de 1982: a desvinculação geral dos votos e a fixação do número máximo de candidatos às Assembléias Legislativas.

6. A desvinculação dos votos é tese que o PMDB vem sustentando com insistência, dentro do propósito de assegurar a liberdade do eleitor escolher o candidato de sua preferência. Eleição é, por definição, a escolha dos melhores. A lei não pode dificultar o pronunciamento do eleitor. O voto é obrigatório, mas a filiação partidária não é. Logo, a lei não pode impor ao eleitor a escolha de candidatos de uma só legenda, se esta não for a sua vontade.

7. O Substitutivo, finalmente, trata do número máximo de candidatos às Assembléias Legislativas. A intenção da emenda é facilitar às convenções partidárias a organização de suas chapas. Além do mais, é simples faculdade concedida, a ser usada, ou não, consoante os interesses dos partidos.

8. O PMDB oferece este texto à consideração da Comissão Mista e do Congresso Nacional não como uma questão partidária sua, mas com o alto propósito de contribuir para o fortalecimento dos partidos políticos. É desta forma, com partidos políticos bem estruturados, que o País há de caminhar na afirmação dos valores da democracia representativa.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Ulysses Guimarães — Deputado Odacir Klein — Senador Humberto Lucena.

— N.º 3 —

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O filiado a partido político com registro definitivo que for candidato a cargo eletivo nas eleições de 15 de novembro de 1982 poderá desligar-se do seu respectivo partido e filiar-se a outro até 15 de maio de 1982, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, e bem assim nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 2.º Os atuais titulares de mandatos eletivos que optarem pela nova filiação partidária a que alude o art. 1.º desta lei não serão atingidos pela sanção constante do art. 72 da Lei n.º 6.682, de 1.º de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente emenda substitutiva pretende ampliar aos filiados de todos os partidos com registro definitivo o direito de se desligar do seu respectivo partido e filiar-se a outro até 15 de maio deste ano, data limite inicial da realização das Convenções Regionais e Municipais para a escolha dos candidatos às eleições de 1982.

Obviamente, há outros dispositivos que dispõem não se aplicar aos que se utilizarem da faculdade desta lei especial disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos), e bem assim nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 5.782.

Por outro lado o estatuído no art. 2.º da Emenda Substitutiva preserva os mandatos dos parlamentares que porventura se desligarem dos seus atuais partidos para se filarem a outro.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Senador Humberto Lucena.

— N.º 4 —

Dê-se ao artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

Art. 1.º A alínea c do § 4.º e § 5.º do art. 110 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.

§ 4.º

c) Filiar-se até 6 (seis) meses antes das eleições, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.

§ 5.º A partir da eleição do Diretório Nacional escolhido em Convenção Conjunta qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer até seis meses antes das eleições, as faculdades previstas no parágrafo anterior, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.”

Justificação

É razoável que se reabram os prazos para novas opções partidárias para os filiados ao PP — Partido Popular, e PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Não se pode obrigar alguém que fique em algum lugar contra o seu desejo, pois, isto depende

de um ato de vontade pessoal. Desrespeitando este, estaremos ferindo o princípio da liberdade. Em questão de opção partidária esta máxima, da liberdade, com muito maior razão deve-se tê-la em escopo fundamental de respeito à pessoa humana.

O prazo de seis meses antes das eleições é fixado para não se atropelar o calendário eleitoral, cujos prazos começam a vigir a partir do dia 15 de maio do ano em que se realizam as eleições.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Euclides Scalco.

— N.º 5 —

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

Art. 1.º A alínea c do § 4.º e o § 5.º do artigo 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe mais um parágrafo, que será o 6.º:

“Art. 110.

....

§ 4.º

c) filiar-se, no prazo de 6 (seis) meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do artigo 67 desta Lei.

§ 5.º A impugnação estabelecida na alínea a do parágrafo anterior é limitada à convenção conjunta e atos subsequentes.

§ 6.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, o eleitor filiado a qualquer dos partidos existentes poderá exercer, no prazo de 6 (seis) meses, a faculdade de filiar-se a outro partido político.”

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão Mista.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Ulysses Guimarães.

— N.º 6 —

A alínea “c” do § 4.º e o § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação, além de acrescentar-se a este dispositivo a que se refere o art. 1.º do projeto um § 6.º:

“Art. 110.

....

§ 4.º

c) Filiar-se, no prazo de 6 (seis) meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei.

§ 5.º A partir da eleição do diretório nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de 6 (seis) meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea “a” à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea “c” ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

§ 6.º A faculdade estabelecida no parágrafo anterior só poderá ser exercida até 6 (seis) meses antes da eleição para que o filiado deseja candidatar-se.”

Justificação

A disposição do projeto é de caráter permanente. A incorporação pode ser decidida até um ano antes da eleição e a desfiliação até 6 meses depois da convenção conjunta.

Quando a incorporação ocorre em época distante da eleição tudo fica simplificado, todavia, quando ela ocorre em época próxima pode ocorrer que a convenção conjunta se realize com menos de um ano de antecedência das eleições.

Como as convenções para escolha de candidatos devem realizar-se nos seis meses anteriores ao pleito poderia ocorrer a desfiliação e nova opção partidária depois do começo de fluíção do prazo para realização das convenções, criando clima de perplexidade com a possibilidade, até, de candidatos já lançados abandonarem partidos. Pior que isso, poderá ocorrer na prática a inocuidade da lei, efetivando-se a filiação após a convenção destinada ao lançamento de candidatos. O § 6.º proposto nesta emenda mantém o prazo pretendido pelo projeto mas limita o exercício do direito, no tempo, à data de abertura dos prazos para realização das convenções.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1982. — Deputado Antônio Russo.

— N.º 7 —

Dê-se à alínea "c" do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, a que se refere o art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1.º A alínea e do § 4.º do artigo 110 da Lei n.º 5.682/71 terá a seguinte redação:

Art. 110.
....
§ 4.º
....

c) filiar-se, no prazo de 2 (dois) meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 desta Lei."

Justificação

A emenda ora proposta torna-se uma imperiosidade para que, num prazo razoável, os filiados dos partidos dos que se incorporarem possam superar suas dificuldades para as próximas eleições e assegurar as suas posições em caráter definitivo na opção partidária que fizerem.

Assim, esperamos contar com a adesão dos demais pares, no sentido de aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— N.º 8 —

Dê-se ao § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, a que se refere o art. 1.º do projeto a seguinte redação:

Art. 1.º O § 5.º do artigo 110 da Lei n.º 5.682/71 terá a seguinte redação:

Art. 110.
....

§ 5.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de dois meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada à impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação."

Justificação

A emenda ora proposta torna-se uma imperiosidade para que, num prazo razoável, os filiados dos partidos que se incorporarem possam superar suas dificuldades para as próximas eleições e assegurar as suas posições em caráter definitivo na opção partidária que fizerem.

Assim, esperamos contar com a adesão dos demais pares, no sentido de aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— N.º 9 —

Acrescente-se ao art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro de 1982, a que se refere o art. 1.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Até 6 (seis) meses antes das eleições, fica aberto a todos os partidos o prazo de filiação partidária, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.”

Justificação

O § 1.º do art. 153 da Constituição Federal assegura o direito de todos perante a lei.

Querer por lei ordinária estabelecer diferenciação entre brasileiros caracteriza a inconstitucionalidade. No caso em tela, além desta flagrante aberração jurídica, torna-se uma prática política abominável, pois por casuística fere a todos os princípios de justiça, se volta contra a Carta Magna, que garante os direitos individuais.

Portanto para que se respeite o direito constitucional, e que se garanta a todos os brasileiros filiados a partidos políticos, que tomem novas opções partidárias, segundo sua vontade e princípios, propomos a reabertura dos prazos de filiação partidária a todos os partidos indistintamente, independentemente de seu envolvimento em processos de fusão ou incorporação.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Euclides Scalco.

— N.º 10 —

Suprime-se o art. 2º

Justificação

A supressão é necessária por se tratar de disposição flagrantemente inconstitucional.

Estabelece o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 3, de 1982 (CN) que:

“Art. 2.º Aos titulares de mandatos eletivos que usaram da faculdade concedida na alínea "c", do § 4.º e no § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida lei.”

Assim, dispõe o Projeto de Lei que não se aplica aos titulares de mandatos eletivos que mudaram de partido político, após a incorporação, o art. 72 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Ocorre que este artigo não é mais nem senão a repetição do que dispõe o § 5.º do art. 152 da Constituição da República.

Desnecessário insistir que não pode a lei ordinária suspender a aplicação, em qualquer caso, de dispositivo constitucional.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Deputado Carlos Sant'Anna.

— N.º 11 —

Aos artigos 2.º e 3.º do projeto dê-se a seguinte redação:

“Art. 2.º Aos titulares de mandatos eletivos que usaram da faculdade concedida na alínea e do § 4.º e no § 6.º do artigo 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada ao artigo 1.º desta Lei, não se aplica o disposto no artigo 72 daquela Lei.”

Art. 3.º O artigo 3.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4.º, e, e § 5.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos.”

Justificação

Trata-se de ajustamento da redação ao proposto na Emenda anterior.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Ulysses Guimarães.

— N.º 12 —

Suprime-se os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do projeto, renumerando-se o atual art. 8.º para 3.º

Justificação

Vem o Governo propalando ao longo deste período dito “redemocratizante” que deseja outorgar ao País um sistema partidário onde prevaleça a força das idéias e dos princípios defendidos pelos postulantes a cargo público e não a força ou carisma pessoal deste ou daquele cidadão.

A idéia é em si louvável e está a merecer nosso aplauso. O “caciquismo” que tantos males tem causado à Nação deve ser, de uma vez por todas, banido da vida pública. É lamentável, entretanto, que os propósitos defendidos pelo Governo não sejam sinceros, pelo menos isto está a revelar o desejo de por fim ao voto de legenda.

Por que motivo se haveria de forçar o eleitor a escolher o nome de um candidato, individualmente, se este não é seu desejo íntimo? Que razões estariam a legitimar esta atitude que coloca o eleitor numa verdadeira camisa de força? A Mensagem Presidencial é lacônica, omissa mesmo, a respeito, pois limita-se a dizer que a “proposição elimina o voto só de legenda mediante alteração de alguns dispositivos do Código Eleitoral que lhe dizem respeito”.

A resposta se evidencia à mais ingênua das pessoas. O intento governamental não passa de mais uma mesquinha manobra no sentido de “ajeitar” as regras do jogo político de sorte a favorecer a legenda oficial, esta sim cheia de “caciques”.

Não deve nem pode o Congresso Nacional aviltar-se ante tamanha impropriedade. Impõe-se rejeitar todas as maquições palacianas engendradas com o único objetivo de frustrar a manifestação da vontade popular.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Senador Itamar Franco.

— N.º 13 —

Suprime-se os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do projeto, renumerando-se o atual 8.º para 3.º

Justificação

A supressão do voto de legenda é uma violência contra os Partidos. Se o Governo usa do argumento que se deve fortalecer o pluripartidarismo, e para isso se manifesta por palavras e fatos contra a incorporação PP—PMDB, não é crível, que nesta mensagem proponha o fim do voto de legenda, que é a expressão máxima da supremacia do Partido sobre os candidatos. Numa democracia

evidentemente o Partido tem precedência sobre os militantes, estes são instrumentos daquele, e jamais o Partido mero veículo que viabiliza candidaturas. Portanto, o voto de legenda constitui-se na essência do regime democrático, que é expresso pela existência autônoma dos Partidos. A continuação do regime de vigência do voto de legenda é condição fundamental para a existência de uma verdadeira disputa eleitoral, onde os partidos sejam a expressão maior da vontade do povo.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Euclides Scalco.

— N.º 14 —

Suprime-se os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do projeto, renumerando-se o atual 8.º para 3.º

Justificação

Trata-se, no projeto, da proibição do voto apenas na legenda. Com a supressão proposta, restaurar-se-á a legislação em vigor que, no caso, é plenamente satisfatória.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Ulysses Guimarães.

— N.º 15 —

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

“Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Justificação

De tanto usar e abusar dos “casuismos” eleitorais, e outros, parece haver o Governo perdido completamente a noção dos limites do razoável ou mesmo do admissível, ainda que se considere estarmos vivendo sob a égide de um regime autoritário.

Com efeito, pretende-se agora passar a legislar com efeitos retroativos para atingir situações jurídicas consolidadas, perfeitas e acabadas. Práticas desta natureza foram correntes ao longo da Idade Média quando se criavam “a posteriori”, normas para qualificar atos pretéritos como ilícitos e, por esta via, atingir os inimigos “na forma da lei”.

Os povos civilizados de há muito abandonaram estas práticas retrógradas, obscurantistas e extremamente nefastas para o interesse nacional. Como hoje convém ao poder dominante, retroage-se os efeitos de uma lei partidária, amanhã será uma lei de cunho administrativo, depois de amanhã será uma norma de cunho penal. De imediato, vê-se onde nos leva o precedente que no momento se pretende transformar em norma jurídica.

Em nome das melhores tradições culturais, jurídicas e humanas de nossa gente, tem o Congresso Nacional o indeclinável dever de repudiar o princípio da retroatividade das leis ora apresentado sob a forma de projeto.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Senador Itamar Franco.

— N.º 16 —

Dê-se ao art. 8.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Justificação

Em princípio, a lei não retroage, e quando o faz é, apenas, para beneficiar.

No caso presente, a retroatividade da lei será enormemente prejudicial para os dois maiores partidos de oposição, o PP e o PMDB, que entraram em processo legítimo de incorporação.

Além, de fortemente casuística se cada nova medida engendrada trouxer no seu bojo o poder de retroagir, será, também, inaceitável e injurídica.

Eis porque a redação do art. 8.º deve ser simples, como propõe.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Deputado Carlos Sant'Ana.

— N.º 17 —

O art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Justificação

A retroação da lei é inconstitucional, ofendendo o art. 153, § 3.º da Carta Magna.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1982. — Deputado Antônio Russo.

— N.º 18 —

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8.º, renumerando-se o atual 8.º para 9.º:

Art. 8.º O art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O eleitor residente no Distrito Federal poderá sufragar, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, os candidatos da unidade em que seja inscrito.

§ 1.º Ao eleitor inscrito em Brasília será permitido sufragar, nas eleições a que se refere o “caput” deste artigo, candidatos do Estado de sua escolha, manifestada previamente.

§ 2.º O voto, nas condições aqui previstas, dependerá de requerimento prévio ao Juiz Eleitoral competente de Brasília, apresentado até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito. O modo de exercitar o voto e demais requisitos serão estabelecidos em instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação

A Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, cuidou de, como se sabe, através do art. 17 e seguintes, possibilitar que o eleitor residente no Distrito Federal mas inscrito em outra unidade da Federação pudesse exercitar o seu direito de voto, sufragando candidatos dos Estados de procedência, nas eleições para o Senado, para a Câmara dos Deputados.

A nossa emenda cuida de ampliar o alcance de tal medida, permitindo não só que os eleitores residentes no Distrito Federal votem também nas eleições para Governador e Deputados Estaduais nos seus Estados de origem, como também que os eleitores inscritos em Brasília possam votar nas mesmas eleições, sufragando candidatos de sua escolha.

Trata-se de uma forma, válida, de atenuar um pouco a imensa frustração dos eleitores inscritos ou residentes em Brasília, que sofrem de verdadeira *capitis diminutio* em relação aos iguais de todo o País.

Na verdade, são eleitores, precisam alistar-se porque a tanto manda a lei, mas não votam.

Prova de que existe tal desencanto por parte dos eleitores de Brasília é a notícia divulgada pela imprensa de Brasília, dando conta de grandes contingentes de eleitores, aqui nascidos ou aqui residentes, estão transferindo seus títulos para cidades próximas do Estado de Goiás, tão-somente em busca do que aqui lhes é negado, o exercício do voto.

É nosso entendimento que o Distrito Federal, pelo fato de ser a capital da República ou em virtude de abrigar população homogeneamente politizada, não pode ficar permanentemente sem autonomia político-administrativa. Entretanto, enquanto tal autonomia não vem (ela enfrenta maiores dificuldades, no momento), cedemos, ao menos, de permitir que tais eleitores pratiquem a democracia exercitando livremente o seu voto.

Essa emenda reproduz, com ligeiras alterações, projeto de lei que apresentamos ao Senado Federal e que, aprovado, aguarda, sob n.º 3.304, de 1980, o pronunciamento da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

“Acrescenta parágrafos ao art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, a fim de permitir ao eleitor inscrito no Distrito Federal, natural de outra unidade federada, votar nas eleições para o Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 17 da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4.º Poderá igualmente votar nos candidatos ao Congresso Nacional da unidade federada de onde for natural o eleitor inscrito no Distrito Federal que o requerer até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior terá vigência somente enquanto não forem reaizadas eleições no Distrito Federal para o Congresso Nacional.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.”

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Senador Nelson Carneiro.

— N.º 19

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8.º, renumerando-se o atual 8.º para 9.º:

Art. 8.º O art. 8.º, *caput*, da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabeleceu "normas para a realização de eleições em 1982", passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei o eleitor, sob pena de nulidade de voto, votará nos candidatos a Governador, Vice-Governador e Senador pertencentes a um mesmo partido, nos candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual também de um só partido, assim como nos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de uma mesma legenda.

.....
Justificação

A Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, através do art. 8.º, *caput*, estabeleceu, como se sabe, a vinculação total de votos para as eleições programadas para o presente ano, ao preceituar:

"Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade de voto para todos os cargos.

.....
Tal procedimento, sendo ato de Governo, do qual era lícito esperar equanimidade, isenção, acabou retratando, segundo a opinião generalizada da classe política, uma das maiores violências perpetradas nos últimos tempos contra a liberdade eleitoral.

Prestigiosos próceres do próprio âmbito do Governo reconheceram que a medida compromete as eleições que se avizinhavam, aceitando com a possibilidade de um reestudo da questão, inclusive porque, ao contrário do que supuseram os idealizadores da referida aberração jurídico-eleitoral, a vinculação total de todos não beneficia o partido do Governo, senão que pode prejudicá-lo — e muito.

Mas, mandado ao Congresso o presente projeto de lei contendo novas alterações à legislação eleitoral, sempre casuísticas, é bom que se diga, eis que nada se faz para modificar o art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e, pois, para tornar menos rigorosa a dita vinculação.

Nestas condições, cuida a presente e emenda de, em primeiro lugar, mudar o critério de vinculação de votos, estabelecendo três blocos distintos, a saber: Governador, Vice-Governador e Senador; Deputado Federal e Deputado Estadual; e, finalmente, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. A vinculação deverá ocorrer, portanto, em cada um dos referidos blocos e não em todos os cargos.

O outro grande objetivo da emenda é fazer que a vinculação não prejudique, não comprometa, as eleições de âmbito municipal, já que a vontade do eleitor não pode e nem deve ficar jungida, atrelada, às injunções de âmbito federal ou mesmo estadual. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de sua parte, devem poder ter a liberdade de conduzir suas campanhas baseadas na problemática local, sem qualquer conotação com os interesses das mais altas cúpulas.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Senador Nelson Carneiro.

— N.º 20 —

Inclua-se onde couber:

"Fica revogado o § 3.º do art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro de 1982."

Justificação

O propalado motivo que ensejou o envio da Mensagem n.º 6, de 1982, ao Congresso Nacional, é o desejo de se fornecer a mais ampla liberdade aos descontentes com o processo de fusão ou incorporação de um partido a outro de escolherem uma outra legenda com a qual tenham mais afinidade ideológica.

Entendemos, entretanto, que a legislação eleitoral, já que se inclina no sentido de abrir as comportas partidárias, deve ser coerente com o princípio esposado e tolher do ordenamento todas as outras odiosas restrições inventadas com o único objetivo de dificultar o caminho das forças oposicionistas. Neste particular, impõe-se, por medida de coerência, revogar da lei orgânica dos partidos políticos a proibição, ilegal e extemporaneamente, inserida de as agremiações políticas se incorporarem ou fundirem no período de "1 (um) ano antes da data das eleições".

A estabilidade das instituições democráticas não pode prescindir de um certo equilíbrio, um tratamento equânime, uma lógica em matéria de princípios quando se trata de disciplinar a vida partidária. Que se escolha fortalecer a coesão do grupo, levando a minoria a aderir às resoluções adotadas pela maioria, ou que se

induza ao individualismo em nome da liberdade e do respeito à autonomia de cada um, é imperioso que a linha principiológica vá às últimas consequências.

Na hipótese vertente, não se pode admitir que ao cidadão, individualmente, seja outorgada a mais ampla liberdade de trocar de partido até praticamente às vésperas da eleição e, em contrapartida, às entidades políticas sejam colocados entraves artificiais à sua livre e soberana vontade.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Senador Itamar Franco.

— N.º 21 —

Acrescente-se onde couber um artigo, com a seguinte redação:

Art. O *caput* do art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei, tanto majoritárias como proporcionais, o eleitor poderá votar em candidatos do mesmo partido ou de partidos diferentes, desde que não seja para cargo idêntico."

Justificação

Sera apresentada oralmente perante a Comissão Mista.

Sala das Comissões, 26 de março de 1982. — Deputado Ulysses Guimarães.

— N.º 22 —

Acrescente-se onde couber:

"Art. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições para Prefeito."

Art. É suprimido o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977."

Justificação

O objetivo da criação da sublegenda era manter coesos em torno de um mesmo partido os eleitores que, a nível municipal, quisessem sufragar correligionários seus que, dentro da agremiação, tivessem plataformas políticas diferentes ou fossem atavicamente ligados a correntes de pensamentos que jamais se uniriam nos municípios sob a égide de uma legenda comum. Ficava, desse modo, preservada a unidade de pensamento partidário nas eleições indiretas para Governador e para Senador.

Com o restabelecimento das eleições diretas para Governador e Senador, já não há mais sentido na manutenção de sublegendas para a Câmara Alta, pois a sublegenda para a eleição do Prefeito — malgrado entendermos ser ela, também, uma excrescência eleitoral —, e apenas ela, já garante solução temporária para as dissensões partidárias a nível municipal.

A vinculação de votos em todos os níveis — vale ressaltar — fará com que o eleitor se veja assobiado de dúvidas, eis que a diversidade de candidatos no mesmo partido e para o mesmo cargo fatalmente o levará a vacilações perniciosas, o que desvirtuará o sentido do sufrágio e deteriorará o seu sagrado direito democrático de votar.

Há, portanto, que se extirpar da legislação este dispositivo que, em virtude de normas aperfeiçoadoras mais recentes, se tornou, no nível federal, obsoleto e irracional.

E é também com um propósito de aperfeiçoamento da legislação eleitoral que submetemos esta emenda à alta apreciação de meus dignos colegas de sodalício.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— N.º 23 —

Acrescente-se onde couber:

"Art. O § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º

§ 1.º

§ 2.º Nos municípios em que o partido não tiver candidato a Prefeito e Vereadores, serão válidos os votos atribuídos à sua chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal, ainda que sufraguem, simultaneamente, a nível municipal, candidatos de outro partido."

Art. O § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982 é renumerado como § 3.º, mantendo sua redação original."

Justificação

A legislação eleitoral recentemente aprovada adota, como critério geral, a vinculação de votos em todos os níveis: federal, estadual e municipal. Todavia, destaca uma exceção, destinada a possibilitar a existência apenas de chapa estadual e federal, nos municípios em que o partido não tenha diretório organizado ou número de filiados suficiente à realização da convenção para escolha de candidatos aos cargos municipais (§ 1.º do art. 8.º da Lei n.º 6.978/82).

Ocorre que a lei não fixa qual o tratamento a ser dado aos votos que, nesses municípios específicos, sufragarem a chapa estadual e federal do partido excluído e, a nível municipal, candidatos de outro partido.

Por evidente, a legislação proposta, se admite a chapa estadual e federal, não poderia exigir que o eleitor votasse "em branco" para os cargos municipais. Caso houvesse esta determinação ou imposição, seria ela de total injuridicidade, afrontaria o direito constitucional do voto e estabeleceria uma contradição insuportável e atentatória ao instituto das eleições, que visa ao voto positivo e sempre indicativo. Reprovável, e jamais moral ou lícito, seria recomendar-se a abstenção, o voto nulo ou o voto "em branco". Aberrante, por outro lado, impedir que o eleitor exerça seu direito ao voto expresso nas eleições municipais.

Desta forma, é indispensável que a lei esclareça o critério de entendimento quanto à validade desse voto, no caso excepcional que a própria lei admitiu.

Trata-se de exceção que abrange apenas os municípios onde o partido não tivesse candidatos a Prefeito e Vereadores.

Portanto, a presente emenda, além de necessária, não altera o espírito e norteamento da legislação que instituiu a vinculação do voto, nem a ele se contrapõe. Antes, aperfeiçoa e protege o direito do cidadão em livremente escolher seus representantes, consagrando o mais básico dos princípios democráticos que é o respeito à vontade do eleitor, manifestada em seu voto.

É a emenda que submeto à alta apreciação de meus nobres companheiros de estamento.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— N.º 24 —

Acrescente onde couber:

"Art. Fica concedido o direito do filiado dos atuais partidos, em dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fazer nova opção partidária, sem a perda de sua elegibilidade para o pleito eleitoral de 15 de novembro de 1982."

Justificação

A abertura democrática fartamente alardeada pelo Poder Executivo deu ensejo, recentemente, para que duas agremiações partidárias se incorporassem sob o escudo de uma só legenda. Tal incorporação foi alvo, pelo inusitado do fato, de todas as atenções do mundo político, e teve sua consagração quando o Tribunal Superior Eleitoral, em memorável decisão, livremente a ratificou.

Isocronicamente, a incorporação deu azo para que aqueles filiados às duas facções, que não estivessem satisfeitos com a fusão levada a efeito pelo consenso de seus líderes, procurassem outros partidos para neles darem continuidade à sua vida pública.

O que se pretende com esta emenda é aplicar o princípio da isonomia, permitindo que não somente os filiados de agremiações incorporadas, mas os de qualquer Partido — vez que todos são iguais perante a lei — tenham, também, a oportunidade de, livremente, se inscreverem na legenda que, neste momento de transição, mais se condigne com seu ideal político.

É a emenda que pretendemos seja acolhida pelos nobres companheiros desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— N.º 25 —

Inclua-se onde couber:

"Art. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher; são considerados candidatos natos, todos os atuais Deputados pelos partidos a que estejam filiados, na forma da lei."

Justificação

Pela atual legislação (art. 92 do Código Eleitoral) cada partido tem direito ao registro de tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher mais um terço se o número de lugares não for superior a 30 (trinta)..

Pela Lei n.º 6.534, aumentou-se este em um terço para o dobro, solução que achamos oportuno ser restabelecida, e de forma definitiva.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado João Linhares.

— N.º 26 —

Inclua-se onde couber:

"Art. Toda propaganda eleitoral de candidatos a quaisquer cargos eletivos deverá constar a sigla partidária ou o nome do partido por extenso, sob pena de apreensão do material, assim como proibida sua divulgação pela imprensa falada ou escrita."

Justificação

Lamentável que o Governo, através do Projeto de Lei n.º 3, de 1982-CN, proponha a revogação de importante dispositivo do Código Eleitoral que assegura o voto de legenda, expressão maior e mais autêntica da confiança do eleitor no programa e propósito de um partido político.

Torna-se mais estranha a medida quando verificamos que há pouco foi instituída a vinculação total dos votos, exatamente para garantir o pluripartidarismo, ainda que sob a égide da coação à vontade do eleitor, obrigado a escolher um partido para abrigar todos os votos sob vinculação.

Cabe ressaltar, ainda, que todos os Governos revolucionários, de Castello Branco ao atual, mantiveram o voto de legenda, apesar das inférmeas e casuísticas alterações que introduziram no sistema eleitoral do País. E só agora "atendendo sugestões formuladas" por todo o PDS é que propõe a extinção do voto na legenda. Pelo menos na propaganda, que o PDS tenha a coragem de confessar sua existência.

E nem se diga que esta emenda é impertinente, pois o projeto do Governo ora apresentado se constitui, na verdade, em uma autêntica "salada" legislativa.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado João Linhares.

— N.º 27 —

Inclua-se, onde couber, como artigo do projeto, o seguinte dispositivo:

"Art. Os partidos que alcançarem o registro provisório até 31 de dezembro de 1982 têm prorrogado, automaticamente, por três anos, o prazo de que trata o art. 18 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, para a obtenção de seu registro definitivo."

Justificação

Reconhecendo as notórias dificuldades de arregimentação de eleitores, em avultado número, que se disponham a apoiar a organização definitiva de um partido político, somadas aos percalços da organização de numerosos Diretórios consoante preconizado em lei, obstáculos esses que assumem proporções avantajadas quando, atualmente, num mesmo período, todas as agremiações, sem exceção, se lançaram na busca de embasamento para sua constituição definitiva, entendemos que, diante de tal conjuntura, o prazo de doze meses, fixado no art. 18 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, para a obtenção do registro definitivo dos partidos com registro provisório deferido, constitui óbice praticamente incontornável pelas pequenas agremiações, e, bem assim, pelas que não encontraram, nas organizações partidárias anteriores, o respaldo ideológico atenuante das dificuldades que a lei, até certo ponto necessariamente, estabeleceu para os grupos que tenham pretendido ou pretendam se organizar como partido político.

Isso considerado e tendo em vista a necessidade de garantir, efetivamente, a existência do pluripartidarismo, consoante preconizado na Constituição Federal, estamos propondo a prorrogação, por três anos, dos prazos que expirem no corrente ano por força da aplicação do disposto no art. 18 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, alcançando tal previsão exclusivamente os partidos com registro provisório que não lograram obter seu registro definitivo.

Sala das Comissões, 30 de março de 1982. — Deputado Raul Bernardo.

— N.º 28 —

Acrescente-se onde couber:

"Art. O art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei, a vinculação dos votos obedecerá à seguinte ordem: a) Senador e Governador; b) Deputado Federal e Deputado Estadual; c) Prefeito e Vereador; sem que isto implique em qualquer nulidade de voto".

Justificação

Com esta proposição, visamos a dar ao eleitor, mesmo que com restrições, o direito de escolher seus candidatos livremente nos três níveis aqui estabelecidos, retirando da abulia em que se encontra com relação ao comparecimento às urnas eleitorais no pleito de 15 de novembro de 1982.

No nível municipal, pretendemos dar ao cidadão a oportunidade de se manter fiel a sua sigla partidária, votando nos candidatos que compõem sua agremiação e que, o mais das vezes, são pessoas de seu conhecimento pessoal, de seu círculo de amizade, pois compõem a mesma comunidade.

Já a nível de Assembléia Legislativa e Câmara dos Deputados, quando serão escolhidos os representantes do povo, o eleitor fará sua opção pelo programa partidário que, por seu livre arbítrio, venha corresponder aos seus anseios e aos de sua região, sendo irrelevante, no caso, o conhecimento pessoal do candidato.

A seu alvedrio, também, ficará a escolha do Senador, que na Câmara Alta representa o Estado, e assim o governador e seu substituto eventual, valendo-lhe, então, como arrimo para a sua preferência, os postulados de qualquer partido que mais se coadu nem com o seu propósito de estar, com um voto dado livremente, contribuindo com sua parcela para o engrandecimento de seu Estado e, consequentemente, de seu País.

A consideração de meus nobres colegas de estamento a emenda que ora se faz apresentar.

Sala das Comissões, 31 de março de 1982. — Deputado Jorge Cury.

— n.º 29 —

Inclua-se onde couber:

“Art. As filiações solicitadas por força da Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro de 1982 constituem direito adquirido, atos jurídicos perfeitos e consumados, nos termos do art. 153, § 3.º, da Constituição, combinado com o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

Justificação

Desnecessário seria justificar o conteúdo da presente emenda, não fora a preocupação revelada na presente mensagem, no sentido de preservar o direito decorrente daqueles que, escorados em suas regras permissivas, delas se valeram para a consecução de seus ideais democráticos. Seria desaioso para o Governo, para os partidos, individualmente para os políticos, buscar nas entrelinhas do texto da Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro de 1982, razões jurídicas de natureza punitiva.

Sala das Comissões, 31 de março de 1982. — Senador Hugo Ramos.

— n.º 30 —

Inclua-se onde couber:

“Art. Fica revigorado o prazo do art. 6.º da Lei Complementar n.º 42, de 1.º de fevereiro de 1982, mantidas as prerrogativas e vantagens nele fixadas.”

Justificação

As reaberturas de prazo propostas na Mensagem justificam a presente emenda já que seria odiosa a discriminação.

Trata-se, bem se vê, de involuntária omissão, que deve ser corrigida.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Senador Hugo Ramos.

— n.º 31 —

Inclua-se onde couber:

“Art. A escolha de candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador será feita em convenções regionais de cada partido, das quais participarão delegados especialmente credenciados para esse fim.

SUMÁRIO

- 1 — ATA DA 50.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982
 - 1.1 — ABERTURA
 - 1.2 — EXPEDIENTE
 - 1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Reiterando apelo ao Governo no sentido da execução de obras de vulto no Nordeste, particularmente no rio Parnaíba—PI, objetivando solucionar o problema do êxodo dos flagelados da seca naquela região.

§ 1.º Far-se-á a indicação de cada delegado em convenção municipal de que participarão os eleitores partidários, regularmente filiados.

§ 2.º Cada delegado comparecerá à convenção regional, munido de cópia autêntica da ata da convenção que o credenciar, com a explicitação dos nomes de candidatos a Governador e Vice-Governador.

Art. Ficam revogados os arts. 6.º e 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982.”

Justificação

O processo atual de escolha de candidatos a cargos eletivos enseja toda espécie de fraude. Desenvolve-se ele em simulacros de convenções de que participam delegados inautênticos, sem delegação expressa do eleitorado partidário, que se marginaliza cada vez mais, na medida em que o autoritarismo dos chefes de executivo se acentua embasado nos mais variados métodos de corrupção e amedrontamento. O “delegado” que se teria escolhido para a missão específica de representar o partido junto à justiça eleitoral, nas postulações ordinárias ou cortequeiras, não terá recebido delegação de ninguém para que indique, em nome de muitos correligionários pessoas da preferência de poucos, se não da preferência de um indivíduo, único, eventualmente investido no cargo de Governador, os nomes a serem sufragados nas urnas eleitorais. Esse processo descharacteriza o regime democrático, abastarda a vida política e só enaltece e exacerba a mediocridade de certos governantes, cujo comportamento não tem consonância com os melhores princípios de moralidade político-administrativa. Dele só resultam dissensões, tantas vezes em forma de rebeldia de grupos minoritários, aos quais é preferível lutar ao lado dos adversários de ontem, a sucumbrir de mistura com os correligionários de hoje, estes insubmissos a qualquer princípio de ética partidária.

A divulgação de fato ocorrido em Santa Catarina, a determinar novo posicionamento do ex-Senador Antônio Carlos Konder Reis, inspirou a emenda que estamos apresentando ao Projeto de Lei n.º 3, de 1982-CN, de iniciativa do Poder Executivo, no sentido de aperfeiçoar o processo de escolha de candidatos, reduzindo na medida do possível, o arbítrio de quantos, em abuso de poder, pretendam indicar seus sucessores.

Um cidadão da mais elevada categoria política não deve ser impedido, por métodos escusos, de pleitear os votos dos seus correligionários. As convenções partidárias devem ser libérrimas, insuscetíveis de controle e manipulação por qualquer espécie de régulo. Com a emenda que estamos apresentando pretendemos o aperfeiçoamento de nossa conduta no sistema democrático. Se adotada, desaparecerão, em cada partido, motivos de dissensões competindo às minorias o dever de identificar-se com as maiorias no permanente fortalecimento dos respectivos partidos. As vezes nada se deve arguir contra um candidato aparentemente fraco, sem vida política de relevo, mas que se rejeita e repele em razão das espuridez originária.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Deputado Honorato Vianna.

— n.º 32 —

Inclua-se onde couber, numerando-se adequadamente:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao art. 92, caput, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965):

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração.”

Justificação

Estabelece-se um mesmo número de vagas nas chapas de candidatos a eleições proporcionais para todos os partidos políticos.

Mas, propomos um acréscimo de um terço em relação aos lugares a preencher, para estimular as novas candidaturas, necessárias à revitalização do processo parlamentar.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1982. — Deputado Carlos Sant'Anna.

DEPUTADO ADRIANO VALENTE — Homenagem póstuma ao Dr. Altino Borba.

1.2.2 — Comunicação da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados

Substituição de membros em comissões mistas.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei n.º 1/82-CN, que altera a Lei n.º 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras provisões. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Lei n.º 2/82-CN, que dispõe sobre a transferência das ações da COAELBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras provisões. **Aprovado.** À Sanção.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 51.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicações da Liderança do PMDB no Senado Federal

Substituição de membros em comissões mistas.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 11, de 1982-CN (n.º 89/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4, de 1982-CN, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria

2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 52.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se dia 5, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

3.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 12, de 1982-CN (n.º 4/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências.

N.º 13/82-CN (n.º 5/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal, e dá outras providências.

3.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Deputado João Cunha, proferido na sessão de 6-1-82 (republicação).

ATA DA 50.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

AS 11 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Evandro Carreira — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Affonso Camargo — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Caeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar

— PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ulisses Potiguar — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Olivieira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS;

Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elguisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Vianna — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoesel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferrão — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délvio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lazaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antonio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scariano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Ranault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Ailton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Marimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-

Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Códio — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenço Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTE; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Staphanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldimir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lídovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 411 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente e Srs. Congressistas.

Estamos quase a concluir mais uma Legislação.

Durante mais de três anos, transmitimos a nossa palavra desta tribuna às autoridades que governam este País, que o administraram, quase sempre no sentido de pleitear que sejam encarados de vez, e com seriedade, os problemas que afligem, que comprometem as populações nordestinas.

A estiagem quase sempre vem ceifando vidas, comprometendo a nossa atividade agropecuária. Nos três últimos anos consecutivamente nós a perdemos, e isto tem enfraquecido por demais a nossa economia. O êxodo populacional, a saída, o deslocamento dos nossos habitantes à procura de outras áreas do Brasil, têm sido uma constante. As autoridades administrativas, pela imprensa, têm nos informado do desequilíbrio social, das populações até mesmo das grandes cidades, em virtude desse afluxo, desse constante êxodo das nossas populações, principalmente nordestinas, em procura desses pontos privilegiados. Seria oportuno, mais do que necessário, seria uma atitude patriótica se o Governo da República empreendesse, em favor do Nordeste brasileiro, obras definitivas, obras de grande porte, da maior grandeza, com as quais pudéssemos resolver os problemas cruciantes que tanto nos atingem e até mesmo nos deprimem e humilham.

Temos vivas esperanças de que o Presidente João Figueiredo, antes de deixar o seu Governo, realize essas obras que nós estamos a pleitear há muito tempo.

No seu Governo, já foi mesmo começado o estudo para viabilidade técnica e econômica do aproveitamento do excesso das águas do rio São Francisco, na barragem de Sobradinho.

É possível que, terminados esses estudos e uma vez que se verifique a possibilidade de ser levado esse empreendimento, ele se constitua numa obra marcante do Governo do Presidente João Figueiredo.

Todavia, Sr. Presidente, se isso não ocorrer, se isso não for possível, que outros empreendimentos, que outras obras sejam consideradas. E afinal de contas, que o Nordeste brasileiro tenha a sua oportunidade. Nós representamos 1/3 da população do Brasil, nós somos uma região de povo disciplinado, de povo afeito ao trabalho, afeito ao lar, à família, uma sociedade organizada e respeitada, sociedade essa que dia a dia se desorganiza, principalmente porque numa faixa etária de 18 a 45 anos, os homens, os varões, têm se deslocado, têm abandonado a sua terra, têm abandonado os seus sítios, as suas glebas queridas, os seus entes mais caros, pela sobrevivência, para enfrentar a vida em outros pontos do Brasil. De modo que, aquela família, aquela organização tão sólida, principalmente pelos princípios cristãos, pelos princípios religiosos, já começa a afrouxar, já começa a ceder, e já se aponta, no Nordeste, um índice de criminalidade que não corresponde às nossas origens.

De modo, Sr. Presidente, que nós estamos certos de que um trabalho definitivo, uma obra importante será empreendida em favor das nossas populações. Se não puder ser realizado de imediato esse esforço para o aproveitamento das águas do rio São Francisco, para irrigar as nossas terras ressequidas, que outros trabalhos sejam levados a efeito.

Queríamos apontar aqui uma obra de grande porte para o nosso Estado, entre outras que poderiam ser consideradas para outros pontos do Nordeste, que é o aproveitamento da nossa bacia hidrográfica. Nós temos o rio Parnaíba, um rio que recebe afluentes pelo lado da Amazônia, portanto pelo lado do Maranhão e pelo lado do Piauí, afluentes caudalosos, afluentes que poderão, se trabalhados, e se realizada a construção de pequenas barragens nesses rios, poderiam dar um reforço ao rio Parnaíba que, uma vez dragado, nos ofereceria não somente meios para a irrigação das nossas terras, mas ainda para nos dar cerca de 1.300 quilômetros de navegação.

É oportuno que se diga que o rio Parnaíba já foi navegável. No passado singravam aquele rio os pequenos vapores desde Urucui, desde até mesmo Santa Filomena até o Porto de Parnaíba.

Nós precisamos, Sr. Presidente, uma vez que estamos construindo uma eclusa sobre o rio Parnaíba para a passagem das embarcações, que aquele rio seja aproveitado no menor espaço de tempo. Os trabalhos das eclusas, pelas informações que possuímos, estão prosseguindo. Aliás, eles estiveram paralisados, mas nós, pela nossa insistência e dos representantes da região, conseguimos que eles tivessem continuidade. Mais de 2/3 já estão realizados, falta apenas uma etapa para que sejam concluídos.

Afinal de contas, não se justifica que sejam inauguradas aquelas obras sem que o rio permita a navegação. Precisamos, portanto, da sua desobstrução, como precisamos também da conclusão dos serviços do nosso porto marítimo de Luis Correia.

V. Ex.^a já nos observou. Outros oradores pretendem se manifestar. De modo que vamos concluir, Sr. Presidente, transmitindo ao Presidente João Baptista Figueiredo o nosso apelo de legionário, o nosso apelo de nordestino e de brasileiro, para que integre aquela região à região brasileira em desenvolvimento e em progresso.

É preciso que reconheçam os nossos direitos, pois as disparidades econômicas aumentam de uma maneira gritante, estamos ficando à margem dos grandes planos desenvolvimentistas do

nosso País. O Piauí, pela sua grandeza territorial e pelo seu expressivo contingente populacional, se realizados esses serviços e também outros correlatos como os de rodovias, poderá dar uma maior contribuição à grandeza do nosso País. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MILTON BRANDÃO EM SEU DISCURSO:

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. — PORTOBRAS

PRE/328/81

Brasília, DF, 21 de maio de 1981.

Ilmo. Sr.

ESTEVAN AUGUSTO SANTOS PEREIRA

MD. Assessor Parlamentar do
Ministério dos Transportes
Esplanada dos Ministérios
Brasília — DF.

Senhor Assessor,

Em atendimento à solicitação de V. S.^a através da Papeleta n.º 148/AP/MT, de 14-4-81, informo:

1 — a construção das eclusas de Boa Esperança foi reiniciada em 5-3-81, estando concluída a instalação do canteiro de obras;

2 — com relação aos serviços de desobstrução do leito do rio Parnaíba, a PORTOBRAS programou, para o corrente ano, os levantamentos batimétricos que fornecerão os elementos necessários à definição dos mesmos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S.^a os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, Luiz Henrique Palumbo Targat, Chefe do Gabinete da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adriano Valente.

O SR. ADRIANO VALENTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A nossa presença na tribuna desta Egrégia Casa, da qual tenho a honra de ser um dos mais humildes de seus nobres pares, tem por objetivo — despida de qualquer veleidade política ou religiosa —, prestar singela, mas, justa e merecida homenagem, embora póstuma, a ilustre e nobre cidadão paranaense, Estado que temos a honra e a satisfação de representar nesta Casa, Estado que tem engrandecido as páginas da História da nossa Pátria, com o pensamento e as ações de muitos de seus mais insignes vultos, que nos dispensamos de citar nesta oportunidade com receio de omitir, involuntariamente, o nome de um desses dignos filhos da Terra das Araucárias.

Como representante, pois, desse grande e generoso Estado que tem dado ao Brasil as maiores contribuições em todos os setores das atividades humanas, não poderíamos deixar que, dos históricos Anais do Congresso Nacional, não constasse o registro da admirável vida de um cidadão paranaense, de um grande brasileiro, cuja jornada pelas sendas que lhe traçou o destino, é um exemplo de coragem, de tenacidade, de fé, de civismo, de trabalho e grandeza humana, a ser seguido por todos nós, pelos nossos filhos, pelas gerações, do presente e do futuro, com respeito, admiração e gratidão, até mesmo com orgulho, pelo muito que ele nos legou de digno, de nobre, como cidadão exemplar.

Sr. Presidente:

Permitai, pois, que tracemos, aqui, um rápido perfil desse insigne paranaense, que foi o falecido Dr. Altino Borba, nosso saudoso amigo e, como nós que ocupamos esta tribuna, maringaense de coração, tão prematuramente roubado à vida, numa bela e festiva tarde esportiva, cheia de vibração e entusiasmo, no seio do povo que ele amava e defendia ardorosamente.

Nasceu o nosso amigo, cuja memória reverenciamos neste momento, no dia 10 de fevereiro de 1904, em Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, no Estado do Paraná. Era filho de José Borba (velho ferroviário da Rede Viação Paraná—Santa Catarina) e de dona Messias Maria de França Borba (oriunda de Guarapuava), simples mulher do lar e mãe de 13 filhos, entre os quais Parailio Borba, ex-Deputado Federal e candidato ao Senado pelo então PTE.

Altino Borba muito se orgulhava da sua origem humilde e pobre. Na infância, foi engraxate e carregador de malas nas estações onde seu pai exercia as funções ferroviárias. Ele também foi ferroviário, durante dezenove anos, da Rede Viação Paraná—Santa Catarina, quando, à custa de enormes sacrifícios e já casado, com filhos e com a idade de 34 anos, formou-se Bacharel em Direito, em 1941, pela Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, sendo colega, entre outros, de Wilson Bussada, emérito jurista, e do atual Desembargador (PR) Maximiliano Stasiak. Quando universitário, em 1937, juntamente com o atual Desembargador Ary

Florêncio Guimarães, fundou a **Folha Acadêmica**, primeiro jornal acadêmico do Paraná, sendo um dos seus redatores. O primeiro exemplar, guardado com carinho por mais de 40 anos, foi doado em 1980 para o Arquivo da Universidade do Paraná, em cerimônia simples.

Formado em Direito, foi tentar a profissão no oeste paranaense — Guarapuava — onde, participando de concurso público, obteve o 1º lugar e tornou-se serventuário da Justiça (Escrivão do Cível, Comércio e Anexos) daquela comarca.

Deixando as atividades cartorárias, dedicou-se intensamente à advocacia, tornando-se — pelos dotes oratórios — um grande tribuno do júri, fazendo sucesso em toda região. Daí, mudou-se em 1950 para o Rio de Janeiro e de lá, em 1953, aportou em Maringá, para nunca mais deixar a cidade que tanto amou e onde continuou — até os últimos dias de sua vida — a exercer a nobre profissão de advogado.

Antes de formar-se em Direito, Altino Borba, além de ferroviário, foi jornalista (redator, repórter policial e esportivo) dos jornais **A Gazeta do Povo** e **O Dia**, da capital paranaense, faceta essa que também “curtiu” até o fim da vida, posto que, não só em Guarapuava, colaborou com a extinta **Folha do Oeste** como também com o **Correio do Sul**, da cidade de Irati, e com a extinta **Tribuna de Maringá** (do saudoso Manoel Tavares), **O Jornal de Maringá**, **Folha de Norte do Paraná**, **Diário de Maringá** e revistas **A Estampa**, **Maringá Ilustrada** e **Aqui Maringá**, todos da Cidade-Cângaro. Foi Vogal de empregados na primeira Junta do Trabalho de Curitiba e do Paraná.

Ainda em Curitiba e antes de ir para Guarapuava, foi candidato a deputado estadual pelo antigo PTB, e foi Prefeito deste município, realizando uma administração profundamente humana e reconhecida pelos seus munícipes.

Altino Borba foi também trovador — membro da Academia Nacional de Trovadores —, compôs trovas a todos os seus dez netos e uma bisneta, ao ensejo dos seus nascimentos. Participou de alguns Festivais Nacionais de Trovas, inclusive o primeiro realizado em Maringá. Como poeta e cronista, brindou durante 29 anos a sua querida Maringá com poemas e escritos. No dia 10 de maio, data comemorativa da fundação da cidade e, em nome da cidade, foi encarregado de saudar Joubert de Carvalho (o autor da canção “Maringá”) quando da sua primeira estada em Maringá, para inaugurar a rua que leva merecidamente o seu nome.

Como escritor, já nos albores da mocidade, inflamado pelo movimento paredista congregando toda a classe ferroviária do sul do País e por haver participado ativamente do movimento, escreveu **7.000 Ferroviários em Greve**, prefaciado pelo insigne jurista Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. Escreveu, ainda, **Maringá na Copa do Mundo**, um relato da viagem à Copa do Mundo em 1966 na Inglaterra; quando, ainda em Guarapuava, na qualidade de simples cidadão, escreveu um trabalho (com estudos técnicos, mapas, cálculos etc.) destinado a transformar a então velha e inútil lagoa da cidade num parque aquático. Ali também, como professor de Português do Ginásio Estadual Manoel Ribas (que ajudou a fundar), escreveu um ensaio gramatical sobre “A Crase”. Deixou inacabado o romance **Maria Serva**, retratando um episódio real, do qual participou indiretamente, como advogado criminalista, já que se tratava de um crime passional ocorrido nos campos de Guarapuava.

Por final e como historiador, escreveu — entre 1979 e 1981 — a **estória do processo de impeachment** do primeiro Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Inocente Villanova Júnior. É um subsídio altamente histórico para Maringá nas pesquisas de futuro. Infelizmente não conseguiu ver o seu trabalho publicado. Os que tiverem oportunidade de ler esse trabalho, verificarão o grande serviço prestado à comunidade maringaense pelo advogado Altino Borba.

Além de membro da Academia Ponta-Grossense de Letras, Diretor da então Sociedade Telefônica do Paraná, com sede em Maringá, Altino Borba também foi professor de Português na Cidade-Câncaro por muitos anos e ajudou a fundar e criar (a exemplo de Guarapuava) legalmente (com seu título de professor) o **Ginásio Estadual Gastão Vidigal**. Foi colaborador durante toda sua vida (quase anônimo) de inúmeras instituições de caridade, tais como: Lar Bethânia de Maringá, AMÉM, Sociedade de Socorro aos Necessitados, e vários asilos de leprosos.

Pertenceu aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Maringá. Era espírita convicto, tendo fundado em Guarapuava o Centro Espírita Isidoro Keche e, em Maringá, participado de vários centros espíritas, sem contudo deixar de respeitar todas as crenças, pois tinha amigo em todas as seitas.

O poeta Altino Borba, além da poesia, da trova e do futebol — traços marcantes de sua vida —, tinha outra paixão: a música. Desde a clássica à moderna, aos chorinhos brejeiros e dolentes, valsas de antanho, inclusive as emboladas e maxixes e, nas suas horas de meditação e certamente saudades, dedilhava o velho bandolim, arrancando dele melodias nostálgicas, mas sempre procurando entre as mesmas homenagear Maringá, tocando trechos de

“Maringá” (de Joubert de Carvalho) e do “Hino de Maringá” (de Aniceto Matti e do ex-Deputado Federal Prof. Ary de Lima).

Como esportista em geral e futebolista em especial, foi, nos idos da sua juventude, atleta do União, de Ponta Grossa (como amador); jogador profissional do Clube Atlético Paranaense, onde sagrou-se bicampeão invicto nos anos de 1929 e 1930. Foi árbitro da Federação Paranaense de Futebol. Jogou após, por passatempo, no esquadrão de **O Dia**, jornal curitibano, no O Rodoviário, time da antiga Estrada de Ferro (RVPSC), no Grêmio Esportivo Oeste de Guarapuava, sendo inclusive seu fundador e, depois, já na idade de 60 anos, em memoráveis “peladas” nas canchas do Maringá Clube, sociedade que também fundou; além de haver participado de famoso esquadrão de advogados de Maringá, onde desponavam, entre outros, Murillo Macêdo (atual Ministro do Trabalho), Túlio Vargas, o orador, Wilson Saens Surita, Walter Machado, Ary Assumpção e Tertuliano dos Passos.

Além de haver ajudado na fundação do Telefônica Esporte Clube — agremiação amadora de Maringá —, tinha orgulho de também ser fundador do Grêmio Esportivo Maringá (bicampeão do Paraná) predecessor do atual Grêmio de Esportes Maringá, do qual era um dos seus mais conhecidos, sofridos e ferrenhos torcedores e também “corneta-mor”. E foi no campo do Grêmio (Esportivo) de Maringá, no dia 14 de fevereiro passado, uma tarde de domingo, cheia de luz e vibração, quando o seu clube querido disputava uma grande partida com o Internacional, do RS, que, ao explodir no estádio o grito de gol, proferido por centenas de vozes em uníssono, ao verem o primeiro gol do Grêmio, que o velho “guerreiro” (assim são chamados os torcedores daquela entidade esportiva) não suportou o impacto e o seu coração parou para sempre, estrangulando o grito que o empolgara, fulminando-o em plena euforia, talvez, como ele sempre desejaria: morrer feliz, no meio do povo e usufruindo as emoções de uma partida de futebol!!

Exemplar chefe de família, deixou viúva a Sra. Stella de Pazzi Schmidt Borba.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Ofício n.º 041/82

Brasília, 1.º de abril de 1982

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que os Deputados Adhemar Santillo, Waldir Walter e Edson Vidigal foram indicados por esta Liderança para substituirem os Deputados Modesto da Silveira, João Linhares e Walber Guimarães, respectivamente, na Comissão Mista encarregada do estudo e parecer sobre a Mensagem Presidencial n.º 86/82, na origem — n.º 06/82-CN, Projeto de Lei n.º 03/82 que “dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Carlos Sant'Ana, Líder do PMDB em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) —

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem n.º 11, de 1982-CN, referente ao Projeto de Lei n.º 4, de 1982-CN, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 1, de 1982-CN, que altera a Lei n.º 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 10, de 1982-CN, da Comissão Mista.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto sem emendas e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1982 (CN)

Altera a Lei n.º 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao art. 3.º da Lei n.º 5.919, de 17 de setembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6.159, de 6 de dezembro de 1974, é acrescentado o seguinte § 2.º, renumerado o atual para § 3.º:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Cabe ao Poder Executivo decidir sobre a conveniência, oportunidade e condições da transferência para o setor privado do controle acionário das empresas de que trata este artigo.”

Art. 2.º Ao art. 3.º da Lei n.º 6.159, de 6 de dezembro de 1974, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Art. 3.º

Parágrafo único. As desapropriações realizadas de acordo com o disposto neste artigo prevalecerão mesmo que a empresa beneficiária passe a ser controlada pelo setor privado.”

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Item 2:

Discussão, em turno único do Projeto de Lei n.º 2, de 1982-CN, que dispõe sobre a transferência das ações da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras providências, tendo

Parecer Favorável, sob n.º 9, de 1982-CN da Comissão Mista. Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas desejando fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto sem emendas e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1982 (CN)

Dispõe sobre a transferência das ações da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, referida na Lei n.º 6.768, de 20 de dezembro de 1979, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2.º A COALBRA terá por finalidade:

I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados de biomassa vegetal e seus subprodutos;

II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;

III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e seus subprodutos;

IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades;

V — participar, quando julgar conveniente, de outras sociedades, com finalidades idênticas ou semelhantes;

VI — formular a política de localização florestal, tendo em vista as necessidades de matéria-prima para uso energético e outros fins.

Parágrafo único. É facultado à empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contrato, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3.º Fica mantido o capital inicial da sociedade, no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), previsto no art. 3.º da Lei n.º 6.768, de 20 de dezembro de 1979, constituído por 200.000 (duzentas mil) ações preferenciais, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada e por 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada.

§ 1.º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei, transferirá para a União as ações por ele subscritas na constituição da sociedade, na forma indicada no art. 3.º da Lei n.º 6.768, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2.º A União passará a deter uma participação acionária no valor de Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros) no capital da sociedade, correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante e manterá essa participação em todos os eventuais aumentos de capital.

§ 3.º A parcela do capital não pertencente à União será subscrita por brasileiros e/ou pessoas jurídicas de direito privado, cujo controle acionário pertença a brasileiros, ficando ilimitada, em todos os casos, a participação, de cada acionista, a 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 4.º Constituirão recursos da sociedade:

I — a receita decorrente de suas próprias atividades industriais e comerciais;

II — as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, enquanto mantiver a condição de entidade da Administração Federal Indireta, na categoria de sociedade de economia mista;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza;

IV — os créditos abertos em seu favor, observado o disposto no item II deste artigo;

V — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie de bens e direitos;

VI — a renda de bens patrimoniais;

VII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela sociedade;

VIII — as doações que lhe forem feitas, enquanto mantiver a forma jurídica referida no item II deste artigo.

Art. 5.º A COALBRA reger-se-á por esta Lei, pela legislação federal aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações, no que couber, e por seu Estatuto.

Art. 6.º O Estatuto da COALBRA será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Os empregados da COALBRA serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8.º As ações de propriedade da União, depois de efetivamente implantado o projeto industrial da empresa, poderão ser transacionadas com as pessoas referidas no § 3.º, do art. 3.º, desta Lei.

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acionistas da empresa, terão preferência na aquisição das ações mencionadas neste artigo.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será permitida a alienação de ações ordinárias da COALBRA a empresa cuja totalidade das ações ordinárias não pertença a brasileiros.

Art. 9.º A COALBRA implantará, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de suas unidades industriais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), cabendo ao Ministério da Agricultura adotar as medidas necessárias para que os recursos do Fundo de Investimento Setorial — Reflorestamento (FISET) sejam aplicados naquelas áreas, prioritariamente, para fins energéticos.

Parágrafo único. As indústrias de produtos do álcool de madeira deverão ser implantadas, de preferência, nas áreas do Norte e do Nordeste.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

ATA DA 51.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Juárem — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourenço Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Affonso Camargo — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobo — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Caeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PMDB; Cesario Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Uliisses Potiguar — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rómulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Pra — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Pecanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felippe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Sinôes — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Blas Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azevedo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Júnior — PMDB; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Francisco — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Marimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacchi Filho — PTB; Benedito Marçilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gioia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Ca-

margo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiádes de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lídonio Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marquesan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 411 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 1.º de abril de 1982.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1.º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Senhores Senadores Affonso Camargo e Mauro Benevides, pelos nobres Senhores Senadores Laélia de Alcântara e Lázaro Barboza, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1982 (CN), que “dispõe sobre filiação

partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e consideração. — **Humberto Lucena**, Líder do PMDB.

Brasília, 2 de abril de 1982.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1.º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para os devidos fins que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Mendes Canale, pelo nobre Senhor Senador Agenor Maria, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1982 (CN), que “dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Humberto Lucena**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial n.º 11, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 11, DE 1982 (CN)

(N.º 089/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional”.

Brasília, 22 de março de 1982. — **João Figueiredo**.

EM/GM/N.º 017

Em 2-9-1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas às autarquias fiscalizadoras do exercício profissional.

2. Ao fazê-lo, permito-me esclarecer a Vossa Excelência que, com poucas exceções, as leis que criaram aquelas autarquias, ao dispor sobre anuidades e taxas a serem pagas pelos profissionais e pelas empresas, não as fixaram, transferindo a incumbência aos respectivos órgãos.

3. O “poder delegado, expresso ou tacitamente”, para determinar o montante das anuidades e taxas, tem sido, vez ou outra, atacado pelos profissionais ou empresas aos quais são impostas, seja porque inconformados com os valores ou critérios eleitos pelos Conselhos, seja porque contestam a própria legalidade da “delegação”. Cria-se, assim, nível de incerteza sobre o direito aplicável, ou sobre os limites do seu regular exercício, que desatende o interesse público e sobrecarrega inutilmente os serviços de prestação jurisdicional do Estado.

4. As questões da espécie, levadas à apreciação do Poder Judiciário, têm merecido decisões não coincidentes, acentuando a incerteza referida, que repercute no risco de atingir o patrimônio das autarquias.

5. Evidencia-se, assim, a conveniência, quando não a necessidade, de dar à matéria tratamento legal que, ainda que não tomando partido conceitual sobre a situação ora existente, possa eliminar as causas do desentendimento que se vem alastrando indesejavelmente.

6. Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência que o anteprojeto é neutro sob o ângulo financeiro, já que, apenas, melhor veste legalmente as contribuições e as taxas, que já existem.

7. Acolhendo a presente iniciativa, Vossa Excelência terá concorrido para a solução do problema que se apresenta para os órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

8. Outrossim, dada a urgência da matéria, permito-me sugerir a solicitação dos prazos previstos no art. 51 da Constituição, para o Congresso Nacional apreciar o presente projeto de lei.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Murilo Macedo**.

PROJETO DE LEI N.º 4, DE 1982 (CN)

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberalas será fixado pelo respectivo órgão federal, não podendo ser superior a 5 (cinco) vezes o valor de referência regional, para as pessoas físicas, nem a 20 (vinte) vezes esse valor, para as pessoas jurídicas.

Art. 2.º O pagamento da anuidade ao órgão regional da respectiva jurisdição será feito até 31 de março de cada ano, salvo o da primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas.

Art. 3.º As anuidades não pagas até o vencimento terão seu valor corrigido segundo os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O pagamento impontual das anuidades sujeita o devedor à multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor corrigido das mesmas.

Art. 4.º As entidades referidas no artigo 1.º fixarão o valor das taxas que lhes são devidas, que não excederá a duas vezes o valor de referência regional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Almir Pinto, Aderbal Jurema, José Lins, Passos Pôrto, Raimundo Parente e os Srs. Deputados Josias Leite, Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Mendes de Melo, Paulino Cícero e Antônio Pontes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mendes Canale, Gastão Müller, José Richa, Alberto Silva, Antônio Camargo e os Srs. Deputados Amadeu Góes, Airton Sandoval, Eloar Guazelli, Pedro Lucena e Adhemar Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, os Srs. Congressistas poderão apresentar emendas ao projeto.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 26 de abril corrente.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 14 de maio próximo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18:45 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.ºs 12 e 13, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.892 e 1.893, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

ATA DA 52.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE ABRIL DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

AS 18 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Affonso Camargo — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ulisses Potiguar — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Pra — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Pecanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délia dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Bacarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Silvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Marimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê-Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marçilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Malulny Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio

Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Olgo — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Maceado — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinholt Stephan — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Viléla de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardini — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odácir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 411 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.os 14 e 15, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.os 1.894 e 1.895, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 12 e 13, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 12, DE 1982 (CN)

(N.º 004/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.892 de 16 de dezembro de 1981 publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros de-

correntes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — João Figueiredo

E.M. n.º 388-INTERMINISTERIAL Em, 7-12-81.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que concede isenção do imposto de renda sobre os resultados obtidos pelas pessoas jurídicas na venda de bens imóveis, registrados em seu ativo imobilizado, e de participações em outras sociedades, registradas no ativo permanente como investimentos, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978.

2. A medida proposta envolve dois objetivos principais: o primeiro, de caráter econômico e financeiro, tem em vista proporcionar condições favoráveis para que a pessoa jurídica aumente seu capital de giro próprio, reduzindo seus custos e despesas operacionais e aliviando a pressão sobre a expansão do crédito, fatos que poderão apresentar reflexos positivos sobre os níveis de preços e sobre a política de combate à inflação; o segundo objetivo, de conotações sociais visa à desconcentração industrial com a consequente redução do congestionamento urbano.

3. O caput do artigo 1.º concede a isenção mencionada e os seus parágrafos contêm disposições que procuram evitar a ocorrência de distorções prejudiciais aos objetivos que se pretende alcançar. Com efeito, somente estarão isentos os resultados obtidos na venda de bens e de direitos registrados no ativo permanente da pessoa jurídica há mais de três anos, desde que o pagamento do preço seja feito exclusivamente em dinheiro, no prazo máximo de três anos a partir da celebração do contrato, no caso de imóveis, ou da data em que a transferência das participações societárias for legalmente formalizada.

4. O caput do art. 2.º da minuta estabelece que a isenção não se aplica quando o ganho de capital for decorrente de operações realizadas entre controladora e controlada, entre empresas sob controle comum, ou, ainda, entre a pessoa jurídica e o seu sócio, ou acionista controlador, pessoa física ou grupo de pessoas físicas, visando, com isso, impedir a realização de negócios que desvirtuem os objetivos da medida proposta.

5. Os §§ 2.º e 3.º definem pessoas jurídicas controladoras, controladas e interligadas. Referidos dispositivos adotam os conceitos da Lei das Sociedades por Ações, estendendo sua aplicação às sociedades em geral, independentemente de sua forma jurídica.

6. A fim de que a medida possa, efetivamente, servir de instrumento à capitalização das empresas ou à política de desconcentração urbana, o art. 3.º do projeto visa impedir operações que, sem possibilitar esses resultados, tenham por objetivo, exclusivamente, usar o benefício fiscal como instrumento de avaliação de bens ou direitos a preços de mercado, sem a aplicação das normas da legislação tributária que regulam a reavaliação de bens.

7. O art. 4.º estabelece que a isenção se aplica, também, dentro do período indicado, aos resultados decorrentes da desapropriação de imóveis por interesse público.

8. Como só acontecer com os benefícios fiscais, a medida proposta tem caráter transitório, aplicando-se às operações efetuadas a partir da publicação do decreto-lei e que sejam legalmente formalizadas até 31 de dezembro de 1982.

9. O art. 6.º do projeto estabelece que, no caso de vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço após o término do exercício social seguinte ao da contratação, a correção monetária de parcela correspondente ao ganho de capital que tenha sido transferido para as contas do patrimônio líquido, somente será admitida, para efeitos fiscais, à medida do efetivo recebimento do preço. O Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, adotou a orientação de submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário. O tratamento proposto se torna indispensável face ao sistema de correção monetária implantado a partir do próprio Decreto-lei n.º 1.598/77, pois a aplicação do dispositivo de forma diferente da proposta pode eliminar integralmente a tributação sobre o ganho de capital e, em algumas situações, pode até mesmo anular lucros de outra natureza. Convém ressaltar que os ajustes determinados no artigo se farão no Livro de Apuração do Lucro Real sem afetar, portanto, os procedimentos contábeis adotados pela pessoa jurídica.

10. O art. 7.º outorga competência ao Senhor Ministro da Fazenda para baixar normas complementares necessárias à execução do Decreto-lei.

11. O recurso a decreto-lei se justifica por tratar-se de matéria financeira em que há conveniência de que seja urgentemente regulada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — José Flávio Pecora,

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Interino — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.892, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito de imposto de renda, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes, desde que:

I — o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora e a participação societária como investimento, pelo menos desde 31 de dezembro de 1978;

II — no caso de imóveis, a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1982;

III — no caso de participações societárias permanentes, a cessão seja legalmente formalizada até a mesma data indicada no item anterior;

IV — o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contados da data da celebração do contrato.

§ 1.º Nas vendas ou cessões efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) nos dezoito meses subsequentes e os 50% (cinquenta por cento) restantes até o final do terceiro ano.

§ 2.º Nas vendas ou cessões efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no art. 6.º deste Decreto-lei.

§ 3.º O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4.º O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5.º A reserva de que trata o § 3.º não será computada para os efeitos do disposto no art. 65 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6.º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3.º aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2.º A exclusão prevista no art. 1.º não se aplica às vendas ou cessões realizadas:

I — entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II — entre pessoas jurídicas interligadas;

III — de sociedades para a pessoa física que a controle.

§ 1.º A vedação se aplica às vendas ou cessões realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1986, mantenham qualquer das relações previstas neste artigo.

§ 2.º Consideram-se:

a) controladoras quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2.º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

Art. 3.º Perderá o direito à exclusão de que trata o art. 1.º o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos contado da data da venda ou da cessão, readquirir o imóvel vendido ou a participação societária cedida.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

Art. 4.º A exclusão de que trata este Decreto-lei aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis efetuadas até 31 de dezembro de 1982.

Art. 5º A infringência de qualquer das disposições deste Decreto-lei implicará perda do direito à exclusão e consequente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Caso o contribuinte se utilize da faculdade prevista no § 2º do art. 31 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI N.º 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

SEÇÃO IV

Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve legalmente respeitar e atender.

CAPÍTULO XX

Sociedades coligadas, controladoras e controladas

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

DECRETO-LEI N.º 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

SEÇÃO III

Resultados não operacionais

SUBSEÇÃO I

Ganhos e perdas de capital Conceitos e determinação

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real,

§ 2º Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.

SUBSEÇÃO IV

Capitalização de lucros ou reservas

Art. 63. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

CAPÍTULO III

Imposto sobre lucros e reservas que excedem do capital social das companhias

Art. 65. O imposto incide, à alíquota de 25%, sobre os lucros e reservas que excedam do capital social das companhias.

MENSAGEM N.º 13, de 1982 (CN)

(N.º 005/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências”.

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — João Figueiredo.

E.M. n.º 389

Em 7-12-81

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei, que adota diversas medidas de incentivo à arrecadação federal, visando carrear recursos ao Tesouro Nacional, para fazer face às despesas orçamentárias e extraorçamentárias, momente considerada a atual conjuntura com que se depara o Erário.

2. Assim, o artigo 1º concede cancelamento total ou redução do valor das multas e dos juros de mora, relativamente a débitos vencidos até 31 de dezembro de 1979, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo administrativo ou judicial, permitindo a dispensa da multa e dos juros de mora, desde que o débito seja liquidado até 31 de março de 1982, ou reduzindo-se à metade esses valores se o ato de liquidação efetivar-se até 30 de junho de 1982, ou, ainda, com a redução em 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o débito ser pago até 30 de setembro de 1982.

3. Através do § 1º desse artigo, prevê-se a hipótese dos débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, que poderão ser pagos nos casos previstos no caput, com redução de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente. Os demais parágrafos do art. 1º cuidam de débito já parcialmente solvido, caso em que os benefícios se circunscreverão à parcela do valor originário (§ 2º); da extinção de punibilidade por apropriação indébita referente ao IPI e IR (§ 3º); da extensão do estímulo aos débitos que não tenham sido objeto de procedimento fiscal (§ 4º), e, finalmente, determina aplicação dos benefícios relativamente ao encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969 (§ 5º).

4. O art. 2º permite que os débitos em regime de parcelamento sejam alcançados pelo projeto em relação ao saldo remanescente, desde que pago de uma só vez, observado o limite temporal estatuído no art. 1º.

5. Por sua vez, o art. 3º prevê a aplicação dos benefícios contidos no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971, a entidades de educação ou de assistência social, a espólios, bem assim a empresa que houver encerrado suas atividades, desde que, nessa última hipótese, se faça presente interesse econômico relevante, independentemente dos requisitos estabelecidos no art. 3º do referido Decreto-lei.

6. O projeto de Decreto-lei determina, no seu art. 4º, nas hipóteses nele previstas, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), arquivando-se os respectivos processos administrativos. Busca-se com isso reduzir consideravelmente o número de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

7. Ao facultar ao Ministro da Fazenda, mediante condições, cancelar débitos de natureza não tributária, desde que contraídos por entidades de caráter filantrópico, até a data da publica-

ção do Decreto-lei, o artigo 5.º contém norma de elevado alcance social.

8. Consoante dispõe o art. 6.º, o valor originário de que trata o § 2.º do art. 1.º entende-se como definido no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

9. Para dinamizar as medidas postas no presente Decreto-lei, facilita-se às Procuradorias da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 7.º e 8.º, expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, assim como o seu recebimento, sem prejuízo do pagamento de custas e demais despesas judiciais.

10. O art. 9.º, visando sanar dúvidas, determina, em conformidade com o art. 188 do Código Tributário Nacional, que os créditos decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias, sejam, como encargo da massa, pagos preferencialmente, enquanto o art. 10 veda restituição de quantias pagas ou compensação de dívidas em decorrência de aplicação dos benefícios previstos.

11. Por derradeiro, o art. 11 declara a publicidade do Registro da Dívida Ativa da União, podendo dele ser extraídas certidões por qualquer pessoa, desde que seja para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações e o art. 12 estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

12. O recurso a Decreto-lei se impõe, na medida em que se trata de matéria revestida de caráter de urgência, para ensejar resultados ainda no corrente exercício financeiro, não acarretando aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.893, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — a dispensa da multa e dos juros de mora, até 31 de março de 1982;

II — a redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de junho de 1982;

III — a redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 30 de setembro de 1982.

§ 1.º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multa ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos nos itens I, II e III deste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3.º O pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda retido na fonte nos prazos deste artigo implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 4.º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5.º O disposto nos itens I a III deste artigo aplica-se ao encargo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 2.º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos nele previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3.º O disposto no art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971, independentemente dos requisitos estabelecidos no art. 3.º do mesmo Decreto-lei, se aplica:

I — a entidades de educação ou de assistência social;

II — a espólios;

III — a empresa que houver encerrado sua atividade, desde que comprovada a existência de interesse econômico relevante.

Art. 4.º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 18 de novembro de 1980;

II — concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação e a multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituidos até 18 de novembro de 1980, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União, a maior, até a data de publicação deste Decreto-lei, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional, que vierem a falecer.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá, mediante as condições que estabelecer, cancelar débitos para com a Fazenda Nacional de natureza não tributária, contraídos por entidades de caráter filantrópico até a data da publicação deste Decreto-lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I — não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II — apliquem seus recursos, integralmente, no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 6.º Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 7.º As Procuradorias da Fazenda Nacional poderão expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, relativos aos benefícios previstos neste Decreto-lei.

Art. 8.º O pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa ainda que ajuizado poderá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes, e sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 9.º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida.

Art. 10. O disposto neste Decreto-lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 11. O Registro da Dívida Ativa da União é público, dele podendo ser extraídas as certidões negativas ou positivas, requeridas por qualquer pessoa, física ou jurídica, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **João Figueiredo**.

DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhido aos cofres públicos, como renda da União.

DECRETO-LEI N.º 1.184, DE 12 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento e dá outras providências.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o § 2.º do artigo 1.º somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente, em relação ao sujeito passivo:

I — que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem pre-

juízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais;

II — que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III — que, com a doação em pagamento, previsto no artigo 1.º, subsistem condições razoável de viabilidade econômica;

IV — que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar com regularidade.

Art. 4.º Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporam-se ao patrimônio da União.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda poderá reduzir ou cancelar multas ou penalidades decorrentes de processos fiscais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 3.º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

Art. 3.º O encargo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

DECRETO-LEI N.º 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 3.º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

Art. 3.º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 12/82-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Martins Filho, Luiz Cavalcante, Jorge Kalume, Gabriel Hermes, João Lúcio e os Srs. Deputados Nossa Almeida, Magno Bacelar, Vingt Rosado, Raymundo Diniz, Jorge Paulo e Roberto Galvani.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Affonso Camargo, Mendes Canale, Lázaro Barboza, Franco Montoro, Orestes Querínia e os Srs. Deputados Iturival Nascimento, Antônio Annibelli, Ralph Biasi, Caio Pompeu e Luiz Baccarini.

MENSAGEM N.º 13/82-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Passos Pôrto, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, João Lúcio, José Lins, Bernardino Viana e os Srs. Deputados Milton Brandão, Oswaldo Coelho, Darci Ayres, Ruy Silva, Antônio Ueno e Hélio Campos.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Laélia de Alcântara, Henrique Santillo, Gastão Müller, Alberto Silva e os Srs. Deputados Júlio Costamilan, Ernesto de Marco, Arnaldo Lafayette, Pedro Sampaio e Rosemberg Romano.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 26 de abril corrente e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 3 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

DISCURSO DO SR. JOÃO CUNHA, PROFERIDO NO DIA 6-1-82, QUE SE REPÚBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 7-1-82.

O SR. JOÃO CUNHA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente. Srs. Congressistas:

Parece-me que a convocação para a qual somos chamados ontem e hoje, no curso deste recesso parlamentar, seja em si um desrespeito à Nação brasileira, para somar mais um desrespeito a tantos quantos os penduricalhos do Poder têm imposto à Nação brasileira.

A proposta do Governo que virá dentro de alguns instantes à consideração da Casa, mais esta tentativa de impedir que o povo assuma os seus centros de poder, justificada com todas as razões que nos levam a definir o "governo da molecagem", o "governo dos moleques", irresponsáveis em relação aos mais altos interesses da Nação brasileira, essa gente que quer brincar de democracia, pensando que pode fazê-lo manipulando a vontade do povo, ou imaginando que seja possível computar, dentro de um computador, as decisões finais que possam emergir das urnas livres, essa gente efetivamente nunca teve vocação para a democracia.

O Senhor João Baptista de Figueiredo estendeu a sua mão no começo do seu Governo, e deu pancadas homéricas na Nação brasileira o tempo todo, de aí para cá. Pensa ele que a democracia que ele propõe à Nação seja aquela que seu pai sonhava, e se propôs a fazer a democracia do seu pai. Eu não sei quais eram os conceitos de democracia do pai do Presidente Figueiredo, mas sei que democracia não passa pela cabeça de um homem só, sei que democracia é um processo, um trabalho permanente e contínuo da luta dos povos, para a possibilidade, cada vez maior, de número maior de pessoas poder gerir o exercício do Poder.

Hoje, verificamos que, cedendo aos grupos minoritários das áreas militares que explodiram a bomba do Rio centro, que cedendo, como cedeu, às áreas mais intransigentes, mais reacionárias, mais entreguistas, mais comprometidas com tudo aquilo que é antipovo neste País, ele vem com esse "pacote", essa proposta que ofende a consciência nacional. (Muito bem!)

Penso que se alguém devesse merecer a Lei de Segurança Nacional, não seria nenhum dos Deputados que hoje padecem a possibilidade da pena e um já apenado, mas o próprio João Baptista Figueiredo, o inquilino maior da Lei de Segurança Nacional, ao estabelecer a insegurança das instituições, ao desmoralizar com esse tipo de "pacote" atrás de "pacote", a própria dignidade deste Congresso Nacional.

Se alguém merece, mais ainda, a Lei de Segurança Nacional, são esses inquilinos da exceção, esses fantoches do arbítrio, esses militantes da pouca vergonha que propõem, inclusive, o projeto prorrogacionista de mandatos e que já corre por esta Casa; estes, subvertem o mínimo de ordem, que é aquela que emerge da consciência nacional livre, que exige urnas livres para se manifestar.

A Nação já está fatigada do arbítrio, do autoritarismo, da exceção, da ilegalidade, da ilegitimidade. A Nação não pode viver sob o tacão daqueles que querem manter o poder a qualquer custo, inclusive transformando o seu partido, o PDS — feito também de homens honrados — transformando-o num fantoche, ao braçal — para uma convocação como esta e, ao mesmo tempo, pedir que o decurso de prazo seja a solução para as pretensões da ditadura instalada no Palácio do Planalto e nos centros de poder deste País. (Palmas.)

E não é, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, nenhuma palavra de desalento, de desespero ou de desencanto, porque desde o primeiro momento desta ditadura instalada há 17 anos, eu jamais acreditei na retórica dos ditadores que se sucederam um atrás do outro, do primeiro deles, Castello Branco, ao que teve a retórica mais bela de todos esses anos, que foi o Sr. Médici; o discurso mais bonito pronunciado ao longo dos anos deste regime foi o discurso Médici e, no entanto, verificamos que foi o período mais obscuro, mais terrível, mais duro por que passou esta Nação.

A retórica daqueles que querem a democracia sonhada na cabeça de outras pessoas e não nas mãos do povo, essa retórica não me convenceu nunca.

Hoje, paga-se um preço e o preço é a desmoralização do Congresso Nacional, gastando milhões e milhões de cruzeiros com os Srs. Deputados para termos um discurso de prazo, alternativa de

uma maioria que não consegue se sustentar em si própria e que não tem coragem de enfrentar as próprias medidas do Governo que procura sustentar politicamente. (Palmas.)

Recordo-me que o Deputado José Bonifácio, pai do Líder do PDS hoje aqui...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto. Fazendo soar a campainha.) — O tempo de V. Ex.^a já está esgotado.

O SR. JOAO CUNHA — ... estou encerrando, Sr. Presidente — dizia que a melhor postura política neste regime era a radicalização e eu acho que o povo brasileiro já radicalizou o suficiente

para dizer que não aceita mais a impostura do regime que aí está e o povo brasileiro não aceitara, e mais que isso, qualquer tentativa de subversão das eleições deste ano: é a reação aos ditadores que estabelecem o tipo de trincheira para onde a gente possa ir, e tenho certeza que qualquer pacote proposto pelo Sr. João Figueiredo, cuja democracia sonhada é aquela em que ele ganhe sempre, qualquer pacote proposto, nós vamos dar o truco do jogo do povo brasileiro, topamos a parada, ponham as urnas para o povo votar, que nos ensinaremos como é que se faz democracia e que ela nasce muito mais do arfar do coração do povo, do que do pensamento de pretensa generosidade de um general do Exército.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2 000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	2 000,00
Ano	Cr\$	4 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visa do, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950 052/5, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00